



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Francisco Beltrão

Avenida Júlio Assis Cavalheiro, 2295, 3º andar - Bairro: Industrial - CEP: 85601-000 - Fone: (46)3904-0801 - www.jfpr.jus.br - Email: prfra01@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5004286-48.2019.4.04.7007/PR

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ - CRO/PR

RÉU: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU/PR

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de ação proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ - CRO/PR em face do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU/PR, na qual pleiteia, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do Concurso Público nº 001/2019 para o cargo de Cirurgião Dentista e a retificação da remuneração prevista em edital para adequação ao piso salarial disposto na Lei nº 3.999/61.

Alega o demandante que o município, ao publicar edital para realização do Concurso Público nº 001/2019 para o cargo de Cirurgião Dentista não observou o piso salarial previsto para o cargo na Lei nº 3.999/61, fixando a remuneração em valor muito abaixo do que seria correto para as 40 horas semanais exigidas no certame, uma vez que referida Lei estabelece como salário mínimo do cirurgião dentista o aporte de três salários mínimos para uma jornada de 20 horas semanais.

Intimado para justificação prévia, o MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU/PR alegou que as vagas e remuneração previstas no edital estão delimitadas pela Lei Municipal nº 1.104/2015, que dispõe sobre a estrutura administrativa e quadro de pessoal do município, fixando vencimentos para cada nível dos servidores públicos municipais, que no caso do Cirurgião Dentista seria do nível 40 a 70, correspondendo à remuneração mínima de R\$ 3.548,10 (nível 40) e máxima de R\$ 11.507,95 (nível 70), para uma jornada semanal de 40 horas. Sustenta, ainda, que a folha de pagamento do município está próxima do limite de gastos, já tendo recebido alerta do TCE/PR sobre essa questão.

Vieram os autos conclusos.

Compulsando os autos, depreende-se que o edital de Concurso Público nº 001/2019, expedido pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU/PR, visa ao provimento de cargos públicos diversos existentes naquela municipalidade, dentre os quais o de Cirurgião Dentista, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e remuneração inicial de R\$ 3.548,10 (três mil, quinhentos e quarenta e oito reais e dez centavos) - evento 1/EDITAL3.

Prescritando a adequação do edital que rege o certame aos preceitos legais, a Constituição Republicana preconiza, em seu artigo 22, inciso XVI, competir privativamente à UNIÃO legislar sobre: "*organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões*".

Tem-se, portanto, que à UNIÃO compete disciplinar as condições para o exercício de qualquer atividade profissional. Nesse aspecto, a Lei Federal nº 3.999, de 15/12/1961, regulamentou o exercício da profissão de médicos e cirurgiões dentista, estabelecendo:

"Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

[...]

Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acôrdo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:

a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;

[...]

Art. 12. Na hipótese do ajuste ou contrato de trabalho ser incluído à base-hora, o total da remuneração devida não poderá perfazer quantia inferior a vinte e cinco (25) vezes o valor da soma das duas (2) primeiras horas, conforme o valor horário calculado para a respectiva localidade.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Francisco Beltrão

[...]

Art. 22. As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais."

Depreende-se, então, que o edital de certame público lançado pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU/PR inobservou o padrão de remuneração fixado na Lei Federal nº 3.999/61, afrontando as disposições daquele regramento, de modo a inovar em matéria alheia à sua competência constitucional. Sublinhe-se, por oportuno, que o fato de se tratar de provimento de cargo público não desconfigura a obrigatoriedade de observância ao parâmetro mínimo de remuneração, uma vez que a incidência da *lex* abarca tanto o âmbito público quanto o privado.

Pronunciando-se a respeito do tema em situações análogas, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim deliberou, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CARGA HORÁRIA. REMUNERAÇÃO. LEI FEDERAL.

- 1. Fazendo uso da competência prevista no art. 22, XVI, da Constituição Federal, a União editou a Lei Federal nº 7.394/85, que regula a profissão de Técnico em radiologia, estabelecendo, em seus artigos 14 e 16, a carga horária semanal e a remuneração mínima devida à classe.*
- 2. Segundo entendimento albergado por esta Corte, a carga horária e a remuneração mínimas previstas pela mencionada lei devem ser observadas, ainda que se trate de cargo público." (in AC nº 5020487-83.2012.404.7000, Terceira Turma, Rel. Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia (conv.) - DE 21/1/2014) - grifou-se.*

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR MUNICIPAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LEI 7.394/85. PISO SALARIAL. REMUNERAÇÃO.

- 1. Com relação ao piso salarial, temos que o art. 16 da Lei nº 7.394/85 teria incompatibilidade com art. 7º, IV, da Constituição Federal, mas, a fim de evitar uma anomalia, o STF resolveu continuar aplicando os critérios estabelecidos pela lei em questão, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar nº 103/2000*
- 2. Não há falar em distinção da remuneração em razão do cargo público disciplinado por lei municipal, uma vez que a lei especial da atividade se sobrepõe pela especialidade e hierarquia.*
- 3. O fato de o trabalho de técnico em radiologia ser prestado em virtude do exercício de cargo público não afasta a remuneração prevista na Lei n.º 7.394.*
- 4. Apelação provida." (in AC nº 5020100-34.2013.404.7000, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Fernando Quadros da Silva - DE 13/12/2013) - destacou-se.*

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. REMUNERAÇÃO. LEI FEDERAL. 1. A presunção de legalidade e legitimidade da norma editalícia não é absoluta, sendo passível de perder sua vinculação quando seu conteúdo estiver em confronto com a norma legal, devendo esta prevalecer sobre aquela. 2. O Edital n.º 01/2012 fixou remuneração diversa do piso salarial da categoria profissional, divergindo da legislação federal que regulamenta a profissão, podendo sofrer controle de legalidade pelo Poder Judiciário." (TRF4, AC 5003478-66.2012.404.7208, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Loraci Flores de Lima, D.E. 20/02/2013)

Nesse diapasão, considerando que (a) compete à UNIÃO legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal); (b) no provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal; (c) o fato de o trabalho ser prestado em virtude do exercício de cargo público não afasta a remuneração prevista em Lei Federal, **impõe-se a incidência da Lei nº 3.999/61 na fixação da remuneração prevista no Concurso Público nº 001/2019 para o cargo de Cirurgião Dentista.** Assim, porque o salário mínimo nacional atual é de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), apura-se que o piso salarial da categoria para jornada de 20 (vinte) horas semanais corresponde a R\$ 2.994,00 (dois mil novecentos e noventa e quatro reais) ou, no caso de jornada de 40 (quarenta) horas semanais, o correspondente a R\$ 5.988,00 (cinco mil novecentos e oitenta e oito reais), conforme minudentemente explicitado no evento 1/INIC1.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência para DETERMINAR a suspensão do concurso público instaurado pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU/PR por meio do Edital de Concurso nº 01/2019, **exclusivamente em relação ao cargo de Cirurgião Dentista, até que ultimada a retificação do edital no tocante à remuneração e/ou a jornada de trabalho semanal**, nos termos da fundamentação susomencionada.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Francisco Beltrão

Intimem-se, **com urgência**.

Na sequência, **cite-se a parte ré** para que, no prazo legal, apresente contestação, devendo (i) alegar toda a matéria de defesa, (ii) manifestar-se acerca das provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e indicando as eventuais circunstâncias de fato que se mostram controvertidas, bem como (iii) encartar todos os documentos disponíveis que sejam necessários à resolução da demanda, **sob pena de preclusão** (arts. 342 e 435, § único, do CPC).

Transcorrido o prazo para contestação, **intime-se a parte autora** para que se manifeste acerca dos documentos apresentados e das matérias do rol do art. 337 do CPC eventualmente alegadas, bem como para que, assim como a parte ré, se manifeste acerca das provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e indicando as eventuais circunstâncias de fato que se mostram controvertidas (art. 6º do CPC). Salienta-se que não serão considerados óbices à conclusão para a sentença requerimentos genéricos de produção de provas, tais como "produção de todas as provas em direito admitidas", os quais dou por indeferidos desde já.

Após, **voltem conclusos**. Não havendo requerimentos alusivos à produção de provas ou inexistindo circunstâncias de fato a serem esclarecidas, **registrem-se** para a sentença.

Documento eletrônico assinado por **EDUARDO CORREIA DA SILVA, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700007862066v10** e do código CRC **bf161691**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): EDUARDO CORREIA DA SILVA
Data e Hora: 29/11/2019, às 14:52:7

5004286-48.2019.4.04.7007

700007862066.V10